



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5020591-29.2023.8.24.0039/SC

APELANTE: -- (AUTOR) **ADVOGADO(A)**: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA (OAB SC020458) APELANTE: -- (AUTOR) **ADVOGADO(A)**: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA (OAB SC020458) APELADO: -- (RÉU) **ADVOGADO(A)**: MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (OAB SC013450)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por -- e -- OU -- em face da sentença de procedência parcial proferida em AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* proposta contra --.

Adota-se o relatório elaborado pelo juízo *a quo* por representar fielmente a realidade dos autos:

*-- e --, devidamente qualificados, ingressaram com a presente ação contra --, também qualificada, onde buscam a liquidação dos danos sofridos em sua honra objetiva, bem como a sua retratação, em razão de propagação pela ré de notícia falsa em jornal de grande circulação da região e também em seu blog, fato esse que restou apurado em Juízo Criminal, com condenação e trânsito em julgado.*

*Justificam o ingresso da presente diante da negativa da ré em efetuar a retratação e manter em seu blog as ofensas.*

*Ao final, requereram a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à ré para que retire imediatamente do ar, sob pena de astreintes, a publicação no endereço eletrônico informado; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, para cada autor; bem como custear a publicação sentença criminal condenatória, caso não publicada voluntariamente.*

*O pedido de tutela restou **indeferido**.*

*Citada, a ré apresentou **contestação**, na qual limita-se a frisar que a defesa na esfera penal foi deficitária, que não noticiou nada que não estivesse na decisão da Justiça do Trabalho, que o alcance foi inexpressivo, que não há que se falar em reparação uma vez que foi a parte condenada por litigância e não os advogados, que o valor apontado para reparação por danos morais é desproporcional diante dos seus limitados ganhos, e manifesta concordância quanto a retratação, que neste caso impõe determinação do Juízo.*

*Houve réplica, onde os autores impugnam o pedido de justiça gratuita, refutam os argumentos apontados na defesa, requerem a concessão de tutela de evidência em face do provedor para retirada do ar da publicação difamatória e reitera os pedidos inaugurais.*

*Foi oportunizada à ré a juntada de procuração, bem como manifestar-se acerca da impugnação do pedido de justiça gratuita.*

*A ré apresentou manifestação e anexou procuração.*

*Desnecessária a audiência de conciliação, eis que evidente sua falta de êxito, o que pode ser extraído inclusive das mídias apresentadas com a inicial, aliado ao fato de que a conciliação está ao alcance das partes, independentemente de supervisão do Juízo.*

*Possível o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.*

Concluídos os trâmites, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

*Isto posto, nos autos de **Indenização por dano moral/Procedimento Comum Cível nº 50205912920238240039**, em que são **AUTORES -- e --, e RÉ --, DEFIRO a TUTELA de URGÊNCIA, no que DETERMINO** à ré para que retire a publicação de seu blog, sob o título "Advogados do caso das CPPs são multados por litigância de má fé", de 14.05.2020, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e na sequência, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido constante na inicial para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, **para cada autor**, com correção a contar do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) pelo INPC/IBGE (CGJ) e juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, da data em que publicada a notícia, ou seja, 14.05.2020 (Súmula n. 54 do STJ).*

**CONDENO** as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na forma do art. 85, §2º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, divididas as obrigações em 30% a serem suportadas pelos autores e 70% suportadas pela ré, observada a justiça gratuita concedida à ré

Inconformada com o ato decisório, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Nas razões recursais, alegou, em síntese, que: a) a ausência de retratação mantém a informação difamatória no conhecimento da comunidade local e jurídica, beneficiando injustamente a apelada; b) o valor fixado a título de dano moral é insuficiente para reparar o abalo causado; c) a apelada possui bens e rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.

Com tais argumentos, formulou os seguintes requerimentos:



- a) condenar a apelada a promover a retratação nos mesmos meios onde propalada a difamação (blog pessoal e jornal impresso, diário e regional), ou então de publicação da sentença penal condenatória nos mesmos meios;
- b) majorar a condenação pelos danos morais havidos para, pelo menos, R\$ 15.000,00 para cada autor, com acréscimos consectários legais;
- c) revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos na sentença;
- d) readequar a verba sucumbencial.

Intimada, a parte ré exerceu o contraditório.

O envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça foi dispensado, por ausência de hipótese de intervenção (arts. 129 da CF e 178 do CPC).

Por fim, vieram os autos para análise.

Decido.

### **1. Preliminares**

Não há preliminares em contrarrazões para análise.

### **2. Admissibilidade**

Presentes os pressupostos legais, admite-se o recurso.

### **3. Mérito**

Passa-se ao julgamento monocrático do recurso (arts. 932 do CPC e 132 do RITJSC), antecipando-se que o caso é de parcial provimento.

#### **3.1 Retratação**

A parte autora/apelante busca a reforma da sentença, a fim de que a parte ré/apelada seja condenada a se retratar publicamente sobre fato o inverídico noticiado em seu blog e em jornal local.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a Constituição Federal assegura, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, tanto a inviolabilidade da imagem e da honra quanto a livre manifestação do pensamento - previstos nos incisos IV e X, do art. 5º, cujo teor segue *in verbis*:

*Art. 5º [...]*

*[...]*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*[...]*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ainda no que tange à livre manifestação do pensamento, o art. 220 da Carta de Garantias preleciona que:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

A leitura dos prefalados dispositivos não deixa dúvidas de que tanto a honra quanto a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento são valores essenciais à sociedade, protegidos sob o manto dos direitos fundamentais.

E, no embate de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos "*cabe ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos*" (TJSC, AC n. 5084117-86.2021.8.24.0023, rela. Desa. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2024).

Nem poderia ser diferente, pois "*a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros*" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São --: Malheiros, 2001, p. 242).

Ou seja, "*o uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. [...] Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e*

por eventual reparação do dano, quando seja o caso." (STF, Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06/03/2018, DJe 10-05-2018).

De acordo com o Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil, "*a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo **admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública** ou outro meio.*"

Na hipótese, a parte acionada não se insurgiu ao pleito de retratação formulado pelos autores, conforme se extrai da peça defensiva (evento 16, CONT1, p. 2):

*No tocante à retratação, a ora Demandada não vislumbra qualquer óbice à sua realização, devendo tal situação ser determinada por esse r. Juízo.*

Nesse cenário, em respeito ao princípio da reparação integral, a ré deverá proceder à retratação pública nas plataformas em que foram divulgadas as ofensas.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS. TESE DE PRECLUSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM DESPACHO SANEADOR QUE NÃO É AMPARADA PELO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE EM RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1.009, §1º, CPC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA DE TELEVISÃO MATRIZ PELA CONDUTA AFILIADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SUA VERTENTE DO DIREITO À INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA QUE É ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ESTES E O DIREITO À HONRA, À INTIMIDADE, À PRIVACIDADE E AO NOME. ENTIDADES DE COMUNICAÇÃO QUE VINCULARAM A IMAGEM DO AUTOR A CONDIÇÃO DE RÉU EM JULGAMENTO PELO PROCEDIMENTO DO JÚRI, QUE APURAVA A PRÁTICA DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO QUE SE LIMITOU A DIVULGAR NOTÍCIAS PÚBLICAS. REPORTAGEM APRESENTADA EM PROGRAMA TELEVISIVO INCONTROVERSA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ESTIPULAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0303390-71.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2024).*

Assim, o recurso comporta provimento no ponto.

### 3.2 Revisão do quantum indenizatório

A parte autora pede, ainda, a majoração da indenização por danos morais, que foi fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada demandante.

A medida, contudo, é descabida.

A alteração do quantum indenizatório em sede recursal constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a parte recorrente demonstra, por meio de impugnação consistente e específica, que valor arbitrado é manifestamente irrisório ou exorbitante, a ponto de caracterizar *error in judicando*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADOS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CPC. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...] 2. A revisão do montante de danos morais somente é permitida quando o valor se caracteriza como irrisório ou exorbitante, o que não é o caso em questão. Ausentes tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. O valor da indenização arbitrado não se mostra manifestamente excessivo ante a situação experimentada pela parte autora e a condição econômica ostentada por ela própria e pela empresa em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.167.927/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).*

No caso, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma específica e consistente, o alegado *error in judicando* do juízo *a quo* na fixação do valor da indenização por danos morais.

Afinal, não basta, para tanto, a mera indicação de um montante considerado mais justo ou a simples menção à proporcionalidade como guia na dosagem do quantum *debeatur*, exigindo-se, para além disso, um exame minucioso das circunstâncias do caso concreto.

Além disso, há vários precedentes desta Corte e dos Tribunais pátrios reconhecendo como justo e adequado o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a indenização de danos morais em situações fáticas semelhantes à dos presentes autos.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. **REPORTAGEM JORNALÍSTICA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, VINCULANDO-A À CHAMADA "MARCHA DA MACONHA".** AUTORA QUE, EM REALIDADE, TEVE PARTE NA "MARCHA DAS VÁDIAS".*

MANIFESTAÇÕES E ENVOLVIMENTOS DISTINTOS. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À HONRA E À IMAGEM. "MARCHAS" DE CARÁTER DIVERSO. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER REPARATÓRIO PRESENTE. QUANTIZAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CONDUTA REITERADA. GRAU DE CULPA MODERADO. JUROS QUE INCIDIRÃO POR MAIS DE MEIA DÉCADA. **AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA (R\$ 7.000,00)**. ALMEJADA MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS COM BASE NO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB OBSERVÂNCIA DO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO, TEMPO DESPENDIDO E A DIMINUTA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0308097-71.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-10-2022).

**ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR EM PROGRAMA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DO AUTOR. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO.**

DECADÊNCIA. LEI 13.188/2015. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1- O Réu busca a reversão do decisum que julgou procedente o pedido de retratação assim como o pedido indenizatório, decorrente da veiculação de matéria jornalística em seu telejornal ("Primeiro Impacto"), que vinculou a imagem do Autor na reportagem intitulada "Operação contra 85 agressores de mulheres é realizada no RJ", violando a imagem e reputação do Autor. 2- O direito à retratação pela reportagem deveria ter sido feito em sede administrativa, consoante o disposto na Lei nº 13.188/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da veiculação da matéria, o que não foi feito. 4- Deveria o Autor ter notificado previamente o Réu para exercer o direito de retratação em seu programa e, também, excluir as imagens da matéria, conforme mencionado na referida lei, independentemente do ajuizamento da demanda. Como se vê, são necessárias a notificação e a ausência de resposta ou retificação no prazo de 7 dias mencionadas na referida lei para configurar o interesse de agir. 5- Preliminar de decadência acolhida. 6- Tanto a liberdade de manifestação de pensamento como a de expressão, tão arduamente conquistados, estão assegurados tanto nos incisos IV e IX do art. 5º, quanto no art. 220, todos da Constituição da República. Apesar de o texto constitucional consagrar a liberdade de manifestação, esta não é absoluta, encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados. 7- Colisão de direitos fundamentais, que deve ser resolvido por meio da ponderação. Desse modo, para se revestir de licitude, deve-se verificar, no caso concreto, se o atuar daquele que expressa a sua opinião ou a informação extrapolou os limites de seu direito, passando a fazer dele uso indevido e abusivo, sobretudo, frente aos direitos da personalidade e à honra, conforme arts. 186 e 187 do CC/02. 8- O Autor havia sido preso pela Polícia Civil pelo não pagamento de pensão alimentícia, modalidade de prisão civil admitida e que tem como objetivo constranger o devedor a adimplir o débito, o quê, no entanto, não configura crime. 9- A matéria jornalística veiculada em telejornal do Réu, por sua vez, versava acerca do cumprimento de mandados de prisão contra acusados de crimes de violência contra a mulher, pelo quê, ao aparecer a imagem do Autor em tal reportagem, naturalmente, sua honra objetiva foi violada, visto que lhe foi atribuída a prática de crime. 10- Presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, gerando o direito à indenização por danos morais. **11- Quantum arbitrado em R\$7.000,00 (sete mil reais) que se revela adequado ao caso.** 12. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, APELAÇÃO: 0017435-78.2021.8.19.0023 202300178246, Relator:

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 14/12/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPORTAGEM PUBLICADA INTITULADA 'MULHERES FICAM PRESAS NO CEMITÉRIO PORQUE ESTAVAM FAZENDO MACUMBA E BATENDO TAMBOR' - EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - NEGLIGÊNCIA - OFENSA CARACTERIZADA - SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR BEM FIXADO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07093310920158020001 AL 0709331-09.2015.8.02.0001, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/05/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018)

Assim, torna-se inviável, no contexto apurado, afirmar que há erro de julgamento no ato decisório impugnado, no tocante ao valor da indenização por danos morais, sobretudo porque este órgão jurisdicional *ad quem* não está autorizado a suprir a ausência e/ou a insuficiência argumentativa da parte interessada na reforma da sentença, de ofício, e justamente em matéria de interesse patrimonial disponível.

A respeito do tema:

**AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. ALEGADO O DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA E ESPECÍFICA DOS DANOS MORAIS. TESE REJEITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA. LESÃO PRESUMIDA A DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA E IMAGEM). COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSITIVA. **PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONSISTENTE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA SENTENÇA. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO EM DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ERROR IN JUDICANDO NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO EM SUPRIMENTO À ATIVIDADE ARGUMENTATIVA NÃO DESEMPENHADA PELA PARTE INTERESSADA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO.** MANUTENÇÃO DO ATO DECISÓRIO UNIPessoal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 5007359-89.2022.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2024).**

Assim, desprovê-se o recurso neste particular.

### 3.3 Revogação da gratuidade da justiça

Por fim, os autores pleiteiam a revogação do benefício da justiça gratuita concedido em favor da ré.

Para tanto, alega que a parte apelada não demonstrou sua hipossuficiência, pois é proprietária de imóvel que suplanta o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de veículo automotor estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de não ter juntado comprovante de rendimentos e possuir vínculo com jornal local.

De fato não há comprovação acerca da real situação financeira da ré. Apesar de afirmar que é aposentada, não foi apresentado qualquer comprovante de rendimentos, extrato bancário ou outros documentos que pudessem atestar a alegada hipossuficiência.

A gratuidade da justiça (art. 98 do CPC) destina-se àqueles que não possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo à própria subsistência, a fim de evitar que a simples falta de recursos financeiros impeça o pleno e amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Trata-se de importante instrumento econômico do processo que materializa a igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF) e a justiça social (art. 170, *caput*, da CF), mas que não pode ser desvirtuado a ponto de se tornar um privilégio injustificado (art. 19, III, da CF) ou um estímulo para o uso predatório do Poder Judiciário, de maneira irresponsável e livre de quaisquer riscos financeiros.

Daí a previsão constitucional no sentido de que a assistência jurídica do Estado deve ser prestada “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, da CF) e a autorização legal para que o relator exija da parte a efetiva comprovação da hipossuficiência econômica como condição para a gratuidade (art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC).

No caso, a ausência de informações mais precisas sobre a situação patrimonial da parte recorrida impede a constatação da insuficiência de recursos alegada, não estando evidenciados, portanto, o atendimento aos critérios de assistência da Defensoria Pública (art. 2º da **Resolução CSDPESC n. 15/2014**), amplamente adotados por esta Corte de Justiça como parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/AGRAVANTE. TESE DE QUE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA SERIA O BASTANTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, BEM COMO DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS DARIAM CONTA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA AFIRMAÇÃO QUE COMPORTA AFERIÇÃO DOS ELEMENTOS QUE A SUBSIDIAM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE SEREM ADOTADOS, POR ANALOGIA, PARA O ENQUADRAMENTO NA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 98 DO CPC/2015, OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRITÉRIOS QUE DEFINEM PADRÃO OBJETIVO E ISONÔMICO. PARTE AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM DESPACHO PRETÉRITO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA FRANQUEAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033721-43.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 18-05-2023).*

*(...) IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE - VIABILIDADE DE EXAME DO TEMA, PORQUANTO VENTILADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 100 DO DIPLOMA PROCESSUAL - ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA FINS DE CONCESSÃO DA BENESSE - AUTORA QUE É PENSIONISTA E AUFERE MENSALMENTE A QUANTIA APROXIMADA DE R\$ 1.414,62 (HUM MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) - RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS CARÊNCIA FINANCEIRA CONSTATADA - BENEPLÁCITO MANTIDO. Para a aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça em favor da pessoa física, esta Câmara de Direito Comercial tem adotado os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais o recebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. (TJSC, Apelação n. 5014112-97.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 16-05-2023).*

Portanto, o reclamo deve ser provido também neste ponto, a fim de revogar a concessão da gratuidade à parte ré/apelada.

Daí o provimento parcial do recurso.

#### **4. Sucumbência**

Provido em parte o recurso, altera-se o resultado do julgamento (art. 1.008 do CPC), mantendo-se, contudo, a distribuição dos encargos de sucumbência fixados na sentença.

Registra-se, oportunamente, que, havendo provimento do recurso, ainda que parcial, é descabida a majoração de honorários (art. 85, §º 11, do CPC), conforme Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de: a) determinar que a parte ré proceda à retratação pública dos autores nas plataformas onde houve a publicação indevida; b) revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido em favor da demandada.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5101213v14** e do código CRC **3f83667d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES Data e Hora: 31/7/2024, às 18:38:21

---

**5020591-29.2023.8.24.0039**

**5101213 .V14**